



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002647/2005-91
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.092 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRAVISTA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta informe e, sendo o caso, discrimine, para o período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de setembro de 2000, se a empresa autuada: (i) quitou tributos federais, indicando o tributo e a forma de quitação, se mediante pagamento ou compensação; (ii) sofreu retenções de IRRF, CSLL, PIS e COFINS; (iii) apresentou DCTFs. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão, 103-22.897, de 28 de fevereiro de 2007, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, acolhendo a decadência do período anterior a setembro de 2000, inclusive, e quanto à exigência remanescente, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%, com a seguinte ementa:

Acórdão recorrido 103-22.897, de 28 de fevereiro de 2007

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.092 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10855.002647/2005-91

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ E PIS. PRAZO - O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ e ao PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4, do CTN. Acolhe-se a decadência e cancela-se a exigência referente ao IRPJ e ao PIS para os fatos geradores até 30/09/2000.

DECADÊNCIA. CSLL E COFINS - Consoante a sólida jurisprudência administrativa, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, §4º, do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000.

Ementa: EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO - A utilização de informações bancárias no procedimento fiscal, com vistas à apuração do crédito tributário relativo a tributos e contribuições, tem respaldo no artigo 1 Q da Lei nQ 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que deu nova redação ao § 3Q, do artigo 11 da Lei nQ 9.611, de 24 de outubro de 1996.

APLICAÇÃO DA NORMA A FATOS GERADORES ANTERIORES. POSSIBILIDADE - Conforme a jurisprudência do S'TJ, a exegese do art. 144, § 1, do Código Tributário Nacional, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6o da Lei Complementar 105/2001 e 1o da Lei 10.174/2001 ao lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, podendo a autoridade fazendária exigir das instituições bancárias as informações necessárias à realização do ato, sem depender de provimento judicial que o determine.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC no 14).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000.

Ementa: CSLL, PIS E COFINS - Tratando-se de lançamentos formalizados como decorrência dos fatos apurados na Fiscalização do IRPJ, aplicam-se àqueles o resultado do julgamento deste.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 2000, inclusive, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator) que não a acolheu em relação à CSLL e COFINS; por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio majorada de 150% (cento e cinqüenta por cento) ao seu percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.092 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10855.002647/2005-91

A Relação de Movimentação – RM indica envio dos autos à PGFN em 14 de abril de 2008 (fl. 433). Nesta mesma data foi interposto o recurso especial (fl. 434).

A Recorrente se insurge contra a contagem do prazo decadencial, em recurso por contrariedade à lei (quanto à CSLL e à COFINS) e por divergência (quanto ao IRPJ e ao PIS).

Sobre a contrariedade à lei alega o cabimento do recurso para a CSLL e a COFINS por violação ao artigo 45 da Lei 8.212/91.

Para demonstrar a divergência com relação ao IRPJ colaciona os acórdãos paradigmas CSRF/01-03.215, 107-07.968, CSRF/01-04.957, que aplicam o prazo decadencial nos termos do artigo 173, I, do CTN quando ausente o pagamento do tributo. Defende, ainda, que a contagem do prazo decadencial para o PIS seria de 10 anos nos termos dos paradigmas. 203-09.425 e 203-11.553.

Em 12 de fevereiro de 2009 a Presidente da 3ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial por meio do despacho 103-0.011/2009 (fls. 461-463), não admitindo a contrariedade à lei em face da Súmula Vinculante STF no. 8, porém consignando que os lançamentos das contribuições são decorrentes do IRPJ, de forma que seguem o que for decidido quanto a este tributo, nos seguintes termos:

(...) o dispositivo legal indicado pela recorrente como contrariado, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) mediante a Súmula Vinculante n.º 8, a qual vincula a Administração Direta Federal, consoante o art. 2º da Lei n.º. 11.417/2006. Transcrevo a seguir o teor da súmula:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Data de aprovação:

Sessão Plenária de 12/06/2000

Por conseguinte, o recurso da Fazenda Nacional perdeu objeto nesta parte. No entanto, como os lançamentos relativos às contribuições são decorrentes do IRPJ, o que for decidido em relação a este tributo deve ser seguido quanto aos demais.

Quanto ao dissídio jurisprudencial em si, do confronto dos fundamentos expressos nos acórdãos paragonados, resta evidenciado que a recorrente obteve êxito em sua fundamentação, pois para situações fáticas de teor semelhante, chegou-se a decisões distintas.

De fato, os acórdãos paradigma estabelecem que o prazo decadencial para o (10) lançamento do IRPJ rege-se pelo disposto no art. 173, I do CTN, e não pelo art. 150, §4º do CTN como no caso em tela, pois não houve pagamento antecipado pelo contribuinte. Ressalte-se que o acórdão CSRF/01-03.215 diz respeito ao Finsocial, contudo, analisando os fundamentos que concluíram pela contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, verifica-se que os fundamentos independem do tributo lançado. De forma que resta evidenciado a interpretação divergente da norma pelos acórdãos paradigmas.

Em face do exposto, no uso da competência pelo art. 15, § 6º do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial quanto à contrariedade do art. 173, I, do CTN, na matéria relativa à decadência do IRPJ e, às contribuições, por decorrência.

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.092 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10855.002647/2005-91

Intimada em 19 de julho de 2009 (fl. 481), a contribuinte apresentou contrarrazões em 1º de julho de 2009 (fl. 482), aduzindo exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e reflexos calculado com base no lucro arbitrado dos anos-calendário de 1999 e 2000. O arbitramento ocorreu em razão da imprestabilidade da escrituração e os valores autuados consideraram montantes de receitas consideradas omitidas ante a identificação de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nesse ponto, destaco os seguintes trechos do Termo de Constatação (fls. 1477 e seguintes – volume VI):

14 - Da análise dos livros apresentados, verificamos que as receitas apontadas nos balancetes/balanco transcritos no Livro Diário são correspondentes às vendas escrituradas nos Livro Registros de Saida até o período de novembro de 1999.

Não há registro de Saídas de Mercadorias após este período, nem tampouco lançamentos de saída de mercadorias no livro Diário.

15 - Para o ano calendário de 1999, sua contabilidade e escrituração fiscal registram a receita bruta de R\$ 18.083.058,23. Por outro lado, sua movimentação financeira, no que concerne aos depósitos em conta-corrente, expurgados os valores de transferências, aplicações e devoluções, para o mesmo exercício, soma a quantia de R\$ 41.181.865,44. Intimado em duas ocasiões (20/09/04 e 20/05/05), não logrou comprovar as origens de tais depósitos.

16 - O contribuinte apresentou, até o ano-calendário de 1998, declaração de imposto de renda com apuração pelo lucro presumido. Porém, para o ano-calendário de 1999, a opção não foi exercida, uma vez que não houve o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração (art. 35 e §§ da IN SRF no 93/97 c/c art 516 § 40 do RIR/99). Também não houve qualquer compensação OU parcelamento relativo ao primeiro período de apuração deste ano-calendário.

17 - Para o ano calendário de 2000, sua contabilidade e escrituração fiscal (livro Diário) não registram receita bruta, embora tenha ocorrido em suas contas bancárias, depósitos/créditos no valor de R\$ 3.990.083,99. Neste período, não houve pagamento da primeira ou (mica quota do imposto de renda e, ainda que tivesse pago, teria sua opção para apuração do lucro tributável em bases presumidas VEDADA pelo art.13 da Lei n. 9718/98 e art.516 do RIR199, uma vez que, no período anterior, sua receita bruta apurada pela fiscalização ultrapassou o limite anual permitido de R\$ 24.000.000,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30 de setembro de 2005 (fl. 3, vol. VII).

Relevante notar, ademais, a observação da autoridade autuante em Termo de Constatação Complementar (fl. 1.495) de que a empresa apenas transmitiu as DIPJs referentes aos exercícios 2000 (ano-calendário 1999) e 2001 (ano-calendário 2000) em 26 de julho de 2005, após ter sido intimada a apresentar os respectivos recibo de entrega.

Fl. 5 da Resolução n.º 9101-000.092 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10855.002647/2005-91

Observo, todavia, que não há nos autos cópias de DCTFs nem DARFs relativos aos pagamentos dos tributos apurados nos anos calendário 1999 e 2000.

Sobre a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao chamado “lançamento por homologação” seguindo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ (em especial os que informaram a edição da Súmula STJ 555 e o repetitivo REsp 973.733/SC), a jurisprudência deste CARF tem se consolidado no sentido de aplicar o artigo 150, par. 4, do CTN sempre que se verifique antecipação de pagamento -- observado que algumas posições, como a desta Relatora, admitem também a declaração com efeito de confissão de dívida como forma de atrair a aplicação desse dispositivo do CTN. Por consequência, a contagem nos termos do artigo 173, I, do CTN apenas ocorreria quando não há pagamento antecipado e/ou declaração do contribuinte.

Isso tudo, claro, excluídas as hipóteses de verificação de dolo, fraude ou simulação, já que tais circunstâncias atraem a aplicação do 173, I do CTN consoante entendimento firmado no enunciado da Súmula CARF 72 (vinculante), mas cuja ocorrência não está em debate nos presentes autos.

Voltando ao caso dos autos, verifico que, muito embora da análise do contexto da fiscalização seja provável concluir que o pagamento antecipado não ocorreu e que nem mesmo tenha havido a entrega de qualquer declaração com efeito de confissão de dívida (até porque até mesmo as DIPJs referentes a 1999 e 2000 foram entregues somente em 2005), não há informações precisas nos autos neste sentido.

Assim, compreendo ser adequada a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem informe e, sendo o caso, discrimine, para o período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de setembro de 2000, se a empresa autuada: (i) quitou tributos federais, indicando o tributo e a forma de quitação, se mediante pagamento ou compensação; (ii) sofreu retenções de IRRF, CSLL, PIS e COFINS; (iii) apresentou DCTFs.

Diante da proposta acima, deixo de analisar, por ora, a admissibilidade do recurso especial, bem como o seu mérito.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano